



INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM – REFIS, POR TEMPO DETERMINADO PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Silva Jardim – REFIS/2022, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, constituídos, lançados e cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou lançado, com anistia incidente sobre a multa e juros de mora, nos percentuais e prazos estabelecidos nesta Lei, visando o ingresso de receitas municipais.

§ 1º. O “REFIS” será administrado pela Secretaria da Fazenda, ouvida a Procuradoria Fiscal, quando necessário.

§ 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de regularização de débitos com o Município de Silva Jardim, seja decorrente de obrigação própria ou resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 3º. A opção pela adesão ao REFIS poderá ser efetuado até o dia 26 de outubro de 2022, podendo ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

§ 4º. O REFIS aplica-se, igualmente, aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais tributários ou procedimentos fiscais em curso, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, apresentados na repartição fazendária no período da vigência desta Lei.

§ 5º. No ato da opção pelo REFIS, o sujeito passivo pessoa física deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou outro documento que lhe faça as vezes e promover atualização cadastral na forma exigida pela Divisão de Cadastro. No caso de pessoa jurídica, a opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, devidamente identificado, com respectivas cópias do Contrato Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de atualização cadastral na forma exigida pela Divisão de Cadastro.



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim  
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30      Telefax : (22) 2668-1142

§ 6º. Quando o interessado, no ato do parcelamento, for representado por procurador, será exigido instrumento de mandato particular especificamente outorgado para este fim.

§ 7º. A opção implica, ainda, a manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal e na suspensão da execução.

§ 8º. A adesão ao REFIS será consumada no ato de pagamento da primeira parcela ou da íntegra dos valores devidos apurados.

§ 9º. A adesão ao REFIS poderá englobar todos os débitos da pessoa física ou jurídica do Município, ou ser realizado em partes, inclusive por cadastro imobiliário ou econômico, excetuado os créditos com exigibilidade suspensa, até a data da publicação desta Lei.

§ 10. O programa de recuperação fiscal não alcança créditos originários de multa e condenação para ressarcimento ao erário.

**Art. 2º.** A apuração dos créditos obedecerá aos seguintes critérios:

I – Será concedida anistia de 100% (cem por cento) juros de mora e multa de dívida ativa, incidentes sobre os créditos, para pessoas físicas e jurídicas.

II – Se o débito estiver em regime de parcelamento ou reparcelamento, o benefício fiscal abrangerá somente as parcelas não pagas, incluídas aquelas inadimplidas, sendo vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Parágrafo Único. Os créditos destacados no art. 1º serão corrigidos monetariamente até a data de adesão ao REFIS.

**Art. 3º.** Para adesão ao Programa de parcelamento fica dispensado ao contribuinte o pagamento de qualquer adiantamento ou entrada.

**Art. 4º.** As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa de recuperação fiscal, gozarão dos descontos nas multas de mora e juros de mora da dívida ativa, incidentes sobre os créditos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que as parcelas sejam pagas no prazo fixado, conforme termos a seguir:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTO
De 01	Redução de 100% (cem por cento) de juros e multa.
De 02 a 10 parcelas	Redução de 90% (noventa por cento) de juros e multa.
De 11 a 20 parcelas	Redução de 80% (oitenta por cento) de juros e multa.
De 21 a 36 parcelas	Redução de 60% (sessenta por cento) de juros e multa.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
**Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim**  
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30      Telefax : (22) 2668-1142

Parágrafo Único – A homologação da adesão ao REFIS dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

**Art. 5º.** A opção de pagamento do crédito fiscal pelo REFIS poderá ser acordado em parcelas mensais, iguais e sucessivas com o valor mínimo fixado em 0,30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Silva Jardim – UFISJ, para Pessoa Física e de 0,45% (zero virgula quarenta e cinco por cento) da UFISJ para Jurídica.

**Art. 6º.** Na hipótese de adesão ao REFIS para débitos em execução fiscal, será de inteira responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas, taxas processuais, juntamente com o valor da dívida.

I – Os contribuintes que aderirem ao REFIS, em relação aos débitos tributários ajuizados, ficam isentos da obrigação de honorários advocatícios e taxas de expedientes.

**Art. 7º.** O Servidor Municipal ativo ou inativo que aderir ao REFIS poderá optar pela quitação do valor acordado mediante desconto em Folha de Pagamento de Pessoal.

Parágrafo primeiro – No ato da assinatura do acordo, o Servidor Municipal deverá assinar termo de autorização para desconto das parcelas em folha de pagamento.

Parágrafo segundo – a parcela do acordo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento líquido do Servidor.

Parágrafo terceiro – A liquidez de direito à adesão para desconto em Folha de Pagamento, obrigatoriamente, deverá ser atestada pelo Departamento de Recursos Humanos emissor da Folha de Pagamento do Servidor.

Parágrafo quarto - Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do acordo quando não houver remuneração disponível para o Servidor.

Parágrafo quinto – Quando não descontado em Folha de Pagamento a parcela do acordo, os valores serão cobrados diretamente do servidor, seja na forma administrativa ou judicial, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

**Art. 8º.** A opção pelo Programa sujeita o optante:

I – A aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida tendo-a como líquida, certa e exigível, importando em confissão extrajudicial.

II – A desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial e o pleito administrativo.

III – Renúncia a todo e qualquer processo de revisão cadastral, no caso de cadastro imobiliário.

Parágrafo único. A comprovação da desistência da ação ou embargos deverá ser feita em até 15 (quinze) dias após o pedido de adesão ao REFIS, sob pena de exclusão do Programa.



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim  
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30      Telefax : (22) 2668-1142

**Art. 9º.** Após a adesão ao REFIS será requerido em juízo pela Procuradoria Fiscal, suspensão do feito no caso de parcelamento e extinção por pagamento das execuções fiscais, no caso de quitação total.

**Art. 10º.** O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I – Deixar de atender uma das exigências desta Lei.

II – Inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas, 06 (seis) alternadas ou parcela única em prazo superior a 90 (noventa) dias.

III – Deixar de atender exigência de documentos determinados para fins atualização cadastral. Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário confessado e não pago, com a revogação dos descontos concedidos, aplicando-se sobre o montante os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

**Art. 11.** Em conformidade aos artigos 304 do Código Civil Brasileiro, a adesão ao REFIS poderá ser requerido para quitação de créditos em nome de terceiro, desde que o requerente indique o cadastro fazendário e autorize o pagamento.

Parágrafo único – O modelo de adesão disposto no presente artigo não gera responsabilidade nem o obriga o requerente à responsabilidade quanto à confissão de dívida.

**Art. 12.** A anistia concedida pela presente Lei não enseja qualquer restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

**Art. 13.** Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 14.** Os prazos estabelecidos nesta Lei poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a contar da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Silva Jardim, 30 de Junho de 2022.

**MAIRA BRANCO MONTEIRO**  
PREFEITA